

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.860/08/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000156440-98	
Impugnação:	40.010121696-09	
Impugnante:	O F Flores e Cia Ltda	
	IE: 570596445.00-79	
Proc. S. Passivo:	Jayme Crusoé Loures de Macedo Meira/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Contribuinte com os dados de sua escrita fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma Lei. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2004 a março de 2007, apuradas através do confronto de documento extrafiscal apreendido no estabelecimento autuado com os dados de sua escrita fiscal.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134/138, oportunidade em que promove a juntada dos documentos de fls. 139/154, que resulta em nova manifestação da Impugnante às fls. 161/166 e na tréplica fiscal de fls. 171/173.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 176/180, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2004 a março de 2007, apuradas através do confronto de documento extrafiscal apreendido no estabelecimento autuado com os dados de sua escrita fiscal.

DAS PRELIMINARES

A Impugnante pede, em preliminar, o cancelamento do Auto de Infração – AI- alegando que os fatos se opõem integralmente à narrativa do feito Fiscal, o mesmo não tem respaldo em fundamentação legal e invocando o princípio constitucional da proibição do confisco previsto no art. 150, IV da Carta Magna.

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Não bastasse isso, tem-se que os fatos estão em consonância com a narrativa do feito fiscal e no que se refere às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 88 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

A infração foi constatada através de diligência realizada pelo Fisco no estabelecimento da empresa autuada, oportunidade em que foi apreendido o documento extrafiscal intitulado “*ELETROBADA – Venda Periódica – Geral*”, relativo aos períodos de 01/01/2002 a 30/12/2006 (fls. 16/34) e 01/01/2007 a 26/06/2007 (fls. 35/36).

No mencionado documento extrafiscal constam os valores relativos às vendas diárias, à vista e a prazo, relativas ao período de janeiro de 2004 a março de 2007, valores estes que foram confrontados com os dados declarados pelo Sujeito Passivo (*DAPIs*), conforme planilha acostada às fls. 10/11, sendo apuradas as diferenças tributáveis mensais (*saídas desacobertas*) indicadas na coluna “*Base de Cálculo*”.

As diferenças apuradas relativas aos exercícios de 2002 e 2003 foram objeto de Auto de Infração distinto (*AI nº. 01.000156250-26*).

No caso do presente PTA, as exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido ao erário, apurado após a recomposição da conta gráfica da empresa autuada, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Em sua primeira manifestação, a Impugnante alegou que “o relatório que o fiscal tomou por base para as supostas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal da Contribuinte autuada refere-se a outra empresa, Eletrobada Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – ME, CNPJ 06.261.104/0001-36 e Inscrição Estadual 2782911380012, de propriedade dos mesmos sócios da Impugnante” (ver contratos sociais às fls. 97/99 e 100/102).

No entanto, comparando-se a receita bruta declarada pela empresa Eletrobada Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – ME, I.E. 278291138.0012, com os valores consignados no relatório apreendido, percebe-se, nitidamente, que a alegação da Impugnante não corresponde à realidade, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Receita Bruta - Comparativo

Doc. Extrafiscal x Faturamento Eletrobada (IE 278291138.00-12)

Período	Documento Extrafiscal	Inscrição 278.291138.00-12	Diferença R\$
jan-04	68.830,00	0,00	68.830,00
fev-04	55.245,30	0,00	55.245,30
mar-04	65.868,50	0,00	65.868,50
abr-04	66.189,32	0,00	66.189,32
mai-04	73.184,00	0,00	73.184,00
jun-04	74.487,50	0,00	74.487,50
jul-04	90.098,14	25.828,80	64.269,34
ago-04	69.257,00	13.016,00	56.241,00
set-04	95.068,45	12.597,00	82.471,45
out-04	95.124,50	18.289,00	76.835,50
nov-04	99.793,34	12.605,00	87.188,34
dez-04	144.340,50	25.430,00	118.910,50
Total	997.486,55	107.765,80	889.720,75

Embora no quadro acima os dados se refiram, única e exclusivamente, ao exercício de 2004, há que se destacar que em relação aos demais exercícios persistem as diferenças entre a receita de vendas apurada pelo Fisco no relatório apreendido e a receita bruta declarada pela empresa em questão.

Importante reiterar que o relatório apreendido refere-se aos exercícios de 2002 a 2007, sendo lavrados dois Autos de Infração distintos. No primeiro (AI nº. 01.000156250-26) as exigências fiscais se restringiram aos exercícios de 2002 e 2003, enquanto que o presente PTA refere-se aos exercícios de 2004 a 2007.

Assim, como o início das atividades da empresa Eletrobada Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – IE: 278.291138-0012 ocorreu somente em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28/06/2004, data da concessão de sua inscrição estadual (fl. 154), o relatório apreendido pelo Fisco não poderia se referir a eventuais vendas da mencionada empresa.

Para reforçar o vínculo entre o relatório apreendido (ELETROBADA – Venda Periódica – Geral) e a empresa autuada (O. F. Flores e Cia. Ltda.), o Fisco anexou às fls. 152/153 cópias de notas fiscais por ela utilizadas, as quais demonstram que a mencionada empresa também possui o nome de fantasia “Eletro Bada”.

Em função da juntada dessas notas fiscais, a Impugnante, após ter vista dos autos, modificou sua alegação, passando a argumentar que o relatório apreendido referia-se a receitas de vendas das empresas O. F. Flores e Cia. Ltda., I.E. 570.596445.0079, Eletrobada Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – IE: 278.2911138-0012 e da firma individual Vaneide Alexandra Barros Flores, I.E. 570.735307.0017, esposa e sócia do Sr. Osvaldo Ferreira das Flores nas duas outras empresas acima citadas (fls. 97/99 e 100/102).

Para que não paire nenhuma dúvida, será utilizado novo quadro para demonstrar que essa nova argumentação não se coaduna com a realidade.

Período	Receita Bruta Declarada por Inscrição Estadual			Total Geral (1)	Documento Extrafiscal (2)	Diferença (2)-(1)
	570.596445.0079	570.735307.0017	278.291138.0012			
jan-04	27.240,96	10.968,20	0,00	38.209,16	68.830,00	30.620,84
fev-04	16.939,00	11.615,00	0,00	28.554,00	55.245,30	26.691,30
mar-04	31.570,00	6.426,00	0,00	37.996,00	65.868,50	27.872,50
abr-04	33.460,00	3.834,00	0,00	37.294,00	66.189,32	28.895,32
mai-04	33.935,00	11.363,00	0,00	45.298,00	73.184,00	27.886,00
jun-04	33.131,55	6.552,00	0,00	39.683,55	74.487,50	34.803,95
jul-04	61.755,02	10.329,79	25.828,80	97.913,61	90.098,14	-7.815,47
ago-04	31.356,00	6.131,50	13.016,00	50.503,50	69.257,00	18.753,50
set-04	41.419,26	7.065,00	12.597,00	61.081,26	95.068,45	33.987,19
out-04	34.806,00	9.650,90	18.289,00	62.745,90	95.124,50	32.378,60
nov-04	34.686,31	6.208,00	12.605,00	53.499,31	99.793,34	46.294,03
dez-04	78.958,30	13.738,50	25.430,00	118.126,80	144.340,50	26.213,70
Total	459.257,40	103.881,89	107.765,80	670.905,09	997.486,55	326.581,46

Diante de todo o exposto e considerando-se que o documento extrafiscal (ELETROBADA – Venda Periódica – Geral) foi apreendido no estabelecimento da Impugnante, possuindo esta o nome de fantasia “Eletro Bada”, a conclusão a que se chega é que o citado documento refere-se a receitas de vendas do estabelecimento autuado, sendo aplicável ao caso presente o disposto no art. 110, da CLTA/MG, *in verbis*:

Art. 110 – Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacombertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do alegado pela Impugnante, mostra-se inaplicável ao caso dos autos o disposto no art. 112, do CTN, uma vez que as provas carreadas aos autos permitem a presunção legal da ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Corretas, portanto, a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*), como já mencionado, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG, “a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml